



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08497/14

EMENTA. Administração Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT. Julga-se regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 02352/2016

PROCESSO: 08497/14

ÓRGÃO: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente, e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT.

MODALIDADE: Concorrência nº 01/2014.

OBJETO: Contratação empresa especializada para elaboração do **anteprojeto técnico** e dos estudos de viabilidade econômica, financeira e ambiental destinado ao **Sistema Adutor da Borborema no Estado da Paraíba**, abrangendo municípios integrantes das microrregiões do Cariri Ocidental, do Cariri Oriental e do Seridó Oriental Paraibano, bem como das microrregiões do Curimataú Ocidental, do Curimataú Oriental e do Brejo Paraibano.

PROPONENTE VENCEDOR: ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

CONTRATO: 013/2014 (fls. 689/699)

VALOR: R\$ 5.129.320,76 (cinco milhões, cento e vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, o Órgão de Instrução concluiu pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e do contrato decorrente**, uma vez que, no seu entendimento que a atribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço, não ficou plenamente demonstrada nas justificativas apresentadas, e que os documentos (editais) encartados pela defesa popularizaram o percentual 70% ou 80% para a nota técnica e 30% ou 20% para o preço ofertado, mas não que essa fórmula seja a adequada ao objeto licitado.

A pedido do relator, **em relatórios complementares**, a Auditoria elaborou planilhas para aferir os preços contratados, tendo concluído que os preços contratados foram compatíveis com os do mercado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Opinou pela:

1. Regularidade da Concorrência nº 01/2014;
2. Envio de Recomendações à atual gestão da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, para que, nos próximos certames dessa natureza, sejam apresentadas as devidas justificativas que demonstrem a necessidade de atribuir pontuação de forma diferenciada nas licitações do tipo técnica e preço.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o entendimento do Ministério Público Especial, voto pela(o):

1. Regularidade¹ da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº 013/2014;

¹ No caso dos autos, o MPJTC verificou que a empresa vencedora do certame foi a que apresentou a menor proposta de preço. Destarte, a finalidade que norteia o dever de fundamentação referente ao estabelecimento de critérios de pontuação diferenciado acabou sendo atingida. Destarte, as considerações acima devem ensejar apenas o envio de recomendação ao gestor da pasta responsável pelo certame aqui apreciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08497/14

2. Recomende à atual gestão da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, para que, nos próximos certames dessa natureza, sejam apresentadas as devidas justificativas que demonstrem a necessidade de atribuir pontuação de forma diferenciada nas licitações do tipo técnica e preço.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR a **Concorrência nº 01/2014** e o **Contrato nº 013/2014**;
2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, para que, nos próximos certames dessa natureza, sejam apresentadas as devidas justificativas que demonstrem a necessidade de atribuir pontuação de forma diferenciada nas licitações do tipo técnica e preço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO